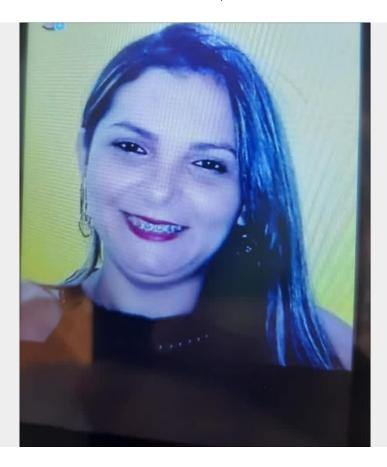
URGENTE!! JUIZ QUEIROGA FILHO DETERMINA BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIA DE APOIADORA DE GIL LOPES

Publicado em 14/11/2020 por Minuto Barra



Apoiadora dos comunistas vem atuando no WhatsApp solicitando fotografia de títulos de eleitores que votam em Barra do Corda, porém, residem em outros estados.

Categoria: Notícias

O juiz eleitoral Antônio Elias de Queiroga Filho determinou neste sábado, 14 de novembro, para que a polícia faça uma busca e apreensão na residência de uma apoiadora de Gil Lopes.

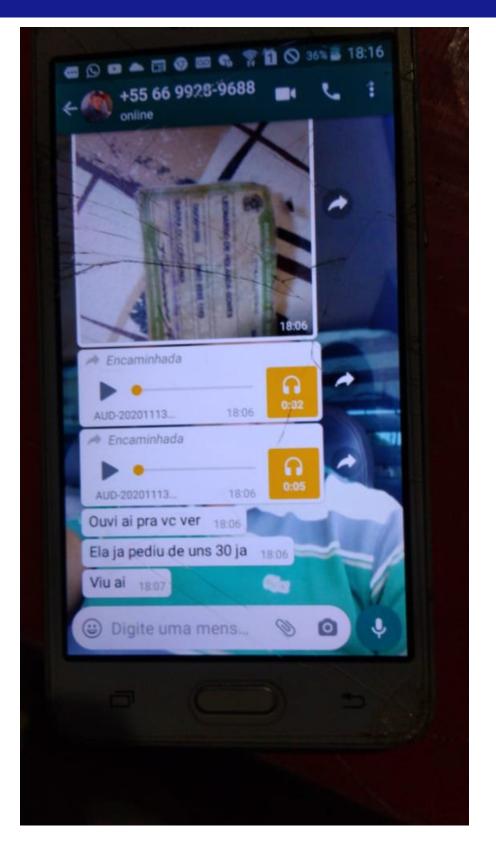
Laura Milhomem Costa vem atuando, segundo a denúncia, através do seu WhatsApp solicitando fotografia do título eleitoral de eleitores que votam em Barra do Corda, porém, encontram-se residindo em outros estados.

Nos áudios, ela solicita a fotografia do título e ainda promete dinheiro. Com a fotografia do título, ela pretende votar por tais eleitores amanhã, dia da eleição, o que é classificado como um grave crime eleitoral. **CONTINUE LENDO ABAIXO A MATÉRIA**;

O juiz classificou como grave e determinou a busca e apreensão por parte da polícia. Na decisão, o magistrado manda recolher também o aparelho celular de Laura.

Até o presente momento a Polícia ainda não encontrou a residência em que Laura reside.

Se alguém souber onde Laura Milhomem reside, informar a Delegacia de Polícia.



Ouça abaixo os áudios;

Claro BR 4G

16:53

43%



Novo documento 14 de nov de 2020...





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
FÓRUM ELEITORAL DES. ARNÓBIO TEIXEIRA
JUÍZO DA 23º ZONA ELEITORAL

PROCESSO N.º

PROTOCOLO N.º

AUTOR: COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA PARA TRABALHAR"

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO MORAES, OAB/MA 3.715; LÚCIO FLÁVIO DA

ROCHA CASTRO, OAB/MA 4.786-A RÉU: LAURA MILHOMEM COSTA

VISTOS.

TRATA-SE DE AÇÃO DE PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVAS C/C PEDIDO DE LIMINAR, PROPOSTA PELA COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA PARA TRABALHAR", EM FACE DE LAURA MILHOMEM COSTA, ALEGANDO, EM SUMA, O SEGUINTE:

A representada, no intuito de beneficiar os candidatos da coligação integrada pelo partido comunista do Brasil – PedoB – perpetra atos preparatórios para fraude eleitoral, consistentes na solicitação de títulos e documentos de candidatos que se encontra fora do domicilio eleitoral.

Como tais cleitores não estarão presentes no dia da votação, a representada, por meio da rede social WhatsApp, solicita que sejam enviadas cópias dos títulos, a fim de que seja providenciada a votação desses eleitores com a promessa de remuneração.

Aduz que o fato constitui crime eleitoral, eventualmente tipificado no art. 300 do Código Eleitoral, sem prejuízo da configuração de outro ilícito eleitoral que macule a lisura do pleito.

Pede a concessão de tutela de urgência, para fins de busca e apreensão domiciliar, com a finalidade de serem apreendidos documentos, agendas, relatórios, CPU's, aparelhos telefônicos celulares, balanços de contabilidade, dinheiro em espécie, material de propaganda e outros elementos probatórios, que comprovem a utilização de servidores municipais na campanha política.

Junta os documentos, dentre os quais mídia fotográfica e auditiva.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rua Missionário Perrin Smith, SN, Bairro Incra,— Barra do Corda/MA CEP 65.950-000 – Fone/Fax: (99) 36431451 – e-mail: **zona023@tre-ma.jus.b**

Claro BR 4G

16:54

43%



Novo documento 14 de nov de 2020...





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO FÓRUM ELEITORAL DES. ARNÓBIO TEIXEIRA JUÍZO DA 23º ZONA ELEITORAL

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: (1) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O primeiro deles, que é a probabilidade do direito traduz-se na plausibilidade do direito un secado, após a análise de cognição sumária dos fatos e fundamentos narrados na petição inicial.

Na hipótese vertente, tal direito está presente.

Sabendo-se que o eleitor está ausente do domicilio eleitoral, de maneira que não haveria possibilidade de comparecer a sua seção eleitoral para realizar a votação, não há sentido na solicitação de envio da fotografia do título pela representada.

A presunção da prática de ilícito eleitoral ainda se agrava, quando a própria representada informa ao eleitor que, com a sua chegada a Barra do Corda, 'te dou um trocudo, mas é segredo' (Arquivo Áudio 5 da mídia anexa), a evidenciar eventual prática do crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do código eleitoral (TSE, Ac. De 14.02.2013 no HC nº, 81.219, rel. Min. Dias Toffoli; Ac. De 23.02.2010 no HC nº, 672, rel. Min. Félix Fischer).

Além do mais, a representada é qualificada como professora do Município de Barra do Corda, ou seja, é servidora do quadro, para cujo cargo há vedações na legislação eleitoral, de maneira que a sua conduta, como se está a indicar, pode caracterizar suposta prática de ilícito e crime eleitoral, que refletirá na lisura do processo eleitoral.

Assim, resta comprovada a probabilidade do direito, por ora, a justificar a colheita de provas e documentos aptos a provar eventuais irregularidades, que podem subsidiar futuras ações eleitorais.

Quanto ao segundo requisito da tutela provisória de urgência, que é o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, também está presente.

Tal requisito consiste no fato de que, em caso de não concessão da medida, haverá a frustração e a própria ineficácia de futuros provimentos jurisdicionais, justamente por que o perigo e/ou risco transformaram-se em efetivos danos.

No caso concreto, esse perigo se reflete na possibilidade de manipulação da vontade do eleitor que, não estando presente, ainda auxilia terceiro a votar por ele, sendo dever da justiça eleitoral impedir ou fazer cessar imediatamente a prática de tais fatos que, se realmente comprovados, são graves ilícitos eleitorais, notadamente neste periodo, em que se avizinha pleito.

A respeito da concessão de busca e apreensão domiciliar, assim já se decidiu:

Rua Missionário Perrin Smith, SN, Bairro Incra,— Barra do Corda/MA

CEP 65.950-000 — Fone/Fax: (99) 36431451 — e-mail: zona023@tre-ma.jus.br



Claro BR 4G

16:54

43%



Novo documento 14 de nov de 2020...





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO FÓRUM ELEITORAL DES. ARNÓBIO TEIXEIRA JUÍZO DA 23º ZONA ELEITORAL

TRE-RJ:

Recurso Eleitoral. Ação Cautelar de Busca e Apreensão. Bens e documentos apreendidos no comitê eleitoral da candidata, medida liminar concedida, julgamento da ação cautelar antes do julgamento da ação principal, ausência de irregularidade, produção de provas que demonstram a prática de conduta ilícita, risco de manipulação da vontade livre do eleitor.

- 1. não é impositivo, embora recomendável, o julgamento conjunto da ação cautelar e da ação principal, pois se tratam de ações autônomas, o mérito do processo cautelar refere-se à apuração de fumus boni turis e de periculum in mora, o mérito da ação principal de conhecimento não se confunde, embora esteja a ele relacionado, com o mérito da ação cautelar.
- a ação cautelar de busca e apreensão foi proposta com o propósito de arrecadar bens e documentos na residência e no comitê eleitoral da recorrente, a fim de aferir a prática de captação ilícita de sufrágio, a medida liminar concedida e cumprida.
- 3. fumus honi iuris confirmado pela evolução da instrução processual, com a colheita de provas documentais e testemunhais, e superveniência de sentença de procedência do pedido na representação eleitoral, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio.
- periculum in mora representado pelo risco de manipulação da vontade do eleitor e dever da justiça eleitoral de impedir ou fazer cessar, imediatamente, a prática de graves ilícitos eleitorais, notadamente em período eleitoral.
- 5. preliminar rejeitada. recurso conhecido e desprovido. (processo: re 45233 rj relator(a): ana tereza basilio julgamento: 07/10/2013 publicação: DJERJ DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRE-RJ, tomo 222, data 15/10/2013, página 19/21)

Por outro lado, a medida de busca e apreensão domiciliar deve se ater tão somente aos elementos pertinentes aos fatos narrados, de modo que deve atingir única e exclusivamente o aparelho celular da representada, documentos eleitorais, agendas, dinheiro em espécie.

Assim, outro caminho não há senão deferir a medida, que deverá observar as regras dos arts. 240 usque 245, do código de processo penal.

Ante o exposto, e observando o que mais consta dos autos, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR NO ENDEREÇO DA REPRESENTADA LAURA MILHOMEM COSTA, localizado na rua Isaac Martins, S/N, ao lado do antigo prédio da CAEMA, CEP 65.950-000, a fim de que seja apreendido o aparelho celular da representada pertinente ao

Rua Missionário Perrin Smith, SN, Bairro Incra, - Barra do Corda/MA

CEP 65.950-000 - Fone/Fax: (99) 36431451 - e-mail: zona023@tre-ma.jus.br

Claro BR 4G

16:54

43%



Novo documento 14 de nov de 2020...







PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO FÓRUM ELEITORAL DES. ARNÓBIO TEIXEIRA JUÍZO DA 23º ZONA ELEITORAL

número (99) 98468.0152, sem prejuízo de dinheiro em espécie, agendas e documentos eleitorais eventualmente existentes em sua residência, tudo nos termos dos arts. 300 e seguintes do Código de Processo eCvil e/e arts. 240 a 245 do código de processo penal.

Preserve-se o sigilo da medida até ulterior cumprimento.

Cumpra-se.

Dê-se ciência ao ministério público.

Após, distribua-se no sistema Pje, dada a instabilidade do sistema.

Cite-se a representada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar defesa, nos termos do art. 306, do novo código de processo civil.

Serve uma cópia da presente como mandado de busca e apreensão domiciliar e citação.

Barra do Corda(MA), Sábado, 14 de Novembro de 2020.

ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO JUIZ DA 23º ZONA ELEITORAL